



C0078182A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.716, DE 2019**

**(Do Sr. Sidney Leite)**

Institui instrumentos de aperfeiçoamento da Governança nas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Municípios, altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4083/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento dos instrumentos de Governança nas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União.

Art. 2º Inclui novos §§5º, 6º e 7º, ao art. 9º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016:

“Art. 9º .....

.....

§5º O cargo máximo da estrutura administrativa de gestão de riscos, conformidade e de controle interno das empresas terá mandato fixo de dois anos, deverá ser obrigatoriamente preenchido por profissionais indicados pela Controladoria-Geral da União por meio de seleção pública e que responderá pela conformidade dos atos da instituição perante os órgãos de controle;

§6º Anualmente, o chefe da estrutura administrativa de gestão de riscos, conformidade e de controle interno das empresas deverá encaminhar orçamento da área para o ano seguinte com os recursos necessários para a adequada avaliação da conformidade dos atos das instituições e que somente poderá ser alterado por decisão justificada do Conselho de Administração da empresa.

§7º O chefe da estrutura administrativa de gestão de riscos, conformidade e de controle interno das empresas poderá encaminhar pedido de auditoria especial diretamente à Controladoria-Geral da União, que terá caráter reservado inclusive para os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, se houver indícios de que a alta administração possa estar envolvida em atividades ilegais.

Art. 3º Inclui novos §1º a 2º ao art. 49, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992:

“Art. 49º .....

§1º Os órgãos responsáveis pela execução dos programas de governo de que trata o inciso I do caput deverão encaminhar, no mínimo, a cada dois anos a avaliação ex-post dos programas sob sua responsabilidade com ênfase nos aspectos de eficácia, eficiência e economicidade ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União.

§2º Deverá constar da avaliação descrita no §1º do caput a justificativa amparada em evidências que o programa deverá ser mantido pelos próximos dois anos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A CPI do BNDES trouxe à tona uma série de eventos de corrupção que representaram o desvio de bilhões de reais e provavelmente é o maior escândalo de corrupção já ocorrido em nosso país.

Apesar dos trabalhos da CPI terem sido bastante profundos, entende-se ser necessário alterar o arcabouço institucional, especialmente das empresas estatais para que as atividades de auditoria e controle sejam realizadas com maior intensidade, evitando-se assim que esse tipo de problema volte a ocorrer.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei inova o ordenamento jurídico nacional ao propor que os dirigentes máximos da estrutura administrativa de gestão de riscos, conformidade e de controle interno das empresas públicas e das sociedades de economia mista sejam indicadas

pela Controladoria-Geral da União, a partir de seleção pública, e com mandato fixo de dois anos.

Além disso, esse profissional teria o orçamento e a autonomia necessária para assegurar que as empresas atuassem conforme a lei. A proposta também inova ao possibilitar que esse profissional possa acionar diretamente e, em caráter reservado, à própria Controladoria-Geral da União caso haja indícios de corrupção nos níveis estratégicos da organização.

Ao atrair a responsabilidade pela conformidade dos órgãos a um profissional específico, mas lhe proporcionando os meios materiais para que exerça a sua função com independência, acredita-se que a presente proposta aumente o grau de conformidade dos processos internos das instituições, bem como elimine a possibilidade de corrupção que tanto trouxe prejuízo para a Sociedade brasileira.

Nesse sentido, conto com a colaboração de meus pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

**DEP. SIDNEY LEITE**  
**PSD/AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016**

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I** **DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS** **E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**

### **CAPÍTULO II** **DO REGIME SOCIETÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA** **E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

#### **Seção I** **Das Normas Gerais**

Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;

II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;

III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigatoriais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

§ 2º A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

§ 3º A auditoria interna deverá:

I - ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;

II - ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

§ 4º O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de compliance se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 10. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão criar comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.

Parágrafo único. Devem ser divulgadas as atas das reuniões do comitê estatutário referido no caput realizadas com o fim de verificar o cumprimento, pelos membros indicados, dos requisitos definidos na política de indicação, devendo ser registradas as eventuais manifestações divergentes de conselheiros.

.....  
.....

## **LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992**

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO II JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

.....

#### **CAPÍTULO III CONTROLE INTERNO**

Art. 49. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 50. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - (VETADO)

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no *caput* do art. 8º desta Lei.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**